



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 01/2020

Autor: Professor Ivo Pedro da Silva

Ementa: Institui o Dia da Juventude em Juína/MT e altera a Lei Municipal nº 911/2007.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 01/2020 que institui o Dia da Juventude em Juína/MT e altera a Lei Municipal nº 911/2007.

Em suas considerações o autor justifica que considerando a Lei nº 911/2007 que dispõe sobre a criação da Semana Municipal da Juventude, levando em conta o desejo manifestado pelo coletivo do COMJUVE que sugeriram que o Dia da Juventude de Juína coincida com a data da Lei nº 1.732/2017 que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Juventude.

Argumenta que a referida propositura tem a intenção de consolidar as ações deflagradas, dar notoriedade aos movimentos juvenis e marcar como dia "D" de discussões e conscientização dos jovens para o seu papel de cidadã e cidadão na formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Afirma também que a data de 16 de junho, data alusiva comemorativa ao dia da juventude sejam desenvolvidas várias ações de formação dos jovens no âmbito social, político, cultural, educacional, esportivo e pessoal por intermédio de: seminários; fóruns; rodas de conversa; painéis; conferências; amostras de arte e juventude; jogos estudantis juvenis; campanhas de conscientização; intercâmbios da juventude da cidade e juventude do campo; feira solidária da juventude; dia D de integração e intercâmbio dos Conselhos Municipais em prol da juventude.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso XXXII, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXXII - dispor sobre incentivos à atividade econômica, educativa e cultural de relevante interesse social;

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre o dia municipal da juventude insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Não se verifica, a princípio, qualquer vício de iniciativa, uma vez que os dispositivos do projeto não tratam de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo dispostas no art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que a matéria de interesse local e afeta à competência legislativa do Município, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento da tramitação do projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 07 de fevereiro de 2020.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Avenida dos Jambos 519N Centro, CEP 78320000
Fone (66) 3566-8900 site: www.juina.mt.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 02/CLJRF/2020

Projeto de Lei n.º 01/2020

Autor: vereador Ivo Pedro da Silva

Dispõe sobre o Dia da Juventude de Juína e altera a Lei Municipal n.º 911/2007.

Relatório

A matéria protocolada nesta Casa de Leis em 30 de janeiro de 2020 e lida na sessão plenária do dia 3 de fevereiro de 2020, encontra-se em conformidade com dispositivos regimentais que disciplina sua tramitação, estando, portando, sob a responsabilidade desta Relatoria para análise e parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade, nos termos do artigo 51, I do Regimento Interno.

O projeto em **REGIME ORDINÁRIO** submetido à análise a relatoria, com respaldo do parecer técnico jurídico conclui que a matéria inexistindo óbice para sua regular tramitação **esta apta à tramitação e aprovação** em plenária.

Diante do Exposto, a matéria amparada na legalidade, em conformidade com as normas constitucionais, jurídicas e técnicas Legislativas, voto pelo parecer favorável e pela submissão ao Plenário para apreciação e votação.

CARLITO PEREIRA DA ROSA
Relator

PARECER n.º 02/2020 ao Projeto de Lei n.º 01/2020.

A Comissão, em reunião, acompanha o voto do relator do projeto, opinando unicamente pela constitucionalidade, e, no mérito, pela aprovação da tramitação do proposto, apresentando **PARECER FAVORAVEL**, ficando assim, melhor decisão do Douto Plenário da Casa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.

GERALDO ANTÔNIO FERREIRA
Presidente

AELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA
membro